

SÚMULA Nº 209

Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Referência:

— Decreto-Lei nº 1.736, de 20-12-79, arts. 1º e 2º

- AC n.º 77.185 — SP (4ª T. — 25-6-84 — *DJ* de 23-8-84)
- AC n.º 84.072 — SP (4ª T. — 6-3-85 — *DJ* de 23-5-82)
- AC n.º 85.408 — SP (6ª T. — 7-11-84 — *DJ* de 13-12-84)
- AC n.º 86.139 — SP (6ª T. — 24-11-84 — *DJ* de 13-12-84)
- AC n.º 86.175 — SP (5ª T. — 24-10-84 — *DJ* de 22-11-84)
- AC n.º 88.036 — SP (6ª T. — 12-11-84 — *DJ* de 19-12-84)
- AC n.º 89.748 — SP (5ª T. — 20-6-84 — *DJ* de 30-8-84)

Segunda Seção, em 13-5-86.

DJ de 22-5-86, pág. 8.627.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 77.185 — SP
(Registro nº 3.384.101)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*
Apelante: *Metal Casting S.A. Indústria e Comércio*
Apelada: *União Federal*
Advogados: *Drs. Breno Tonon e outro (apte.)*

EMENTA: Tributário. Imposto sobre Produtos Industrializados. IPI. Multa. Juros moratórios. Correção monetária e acréscimo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

I — A multa moratória não exclui os juros de mora, eis que diversos os textos legais em que se funda a exigência dos referidos acréscimos.

II — A correção monetária incide sobre a multa (Súmula nº 45), não sendo devida quanto aos juros moratórios (Lei nº 5.421/68, art. 2º; Decreto-Lei nº 1.736/79, artigo 2º).

III — O limite de 30%, a que se refere o art. 16 da Lei nº 4.862/65 não mais prevalece, eis que o citado preceito foi revogado pela legislação superveniente.

IV — É legítima a exigência do acréscimo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

V — Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 25 de junho de 1984 (data do julgamento).

ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Metal Casting S.A. Ind. e Com. opôs embargos à execução que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando a cobrança do IPI relativo a novembro de 79, em que pleiteou a exclusão da multa mo-

ratória, por incompatível com os demais acréscimos; fosse limitada a 30% do valor originário do débito a incidência da correção monetária e dos juros moratórios; a exclusão do acréscimo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69; e, ainda, a incidência da correção monetária sobre o líquido do imposto, excluída da sua base de cálculo eventual multa e juros moratórios.

Contra a sentença que rejeitou os embargos (fls. 15/17), apelou a embargante (fls. 19/25), insistindo em que seja acolhida a sua pretensão deduzida na peça vestibular.

Contra-arrazoado o recurso (fl. 26), subiram os autos e, neste Tribunal, manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo seu desprovimento (fl. 35).

Dispensada a revisão.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Tributário. Imposto sobre Produtos Industrializados. IPI. Multa. Juros moratórios. Correção monetária e acréscimo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

I — A multa moratória não exclui os juros de mora, eis que diversos os textos legais em que se funda a exigência dos referidos acréscimos.

II — A correção monetária incide sobre a multa (Súmula nº 45), não sendo devida quanto aos juros moratórios (Lei nº 5.421/68, art. 2º; Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 2º).

III — O limite de 30%, a que se refere o art. 16 da Lei nº 4.862/65 não mais prevalece, eis que o citado preceito foi revogado pela legislação superveniente.

IV — É legítima a exigência do acréscimo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

V — Apelação desprovida.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): A multa moratória é devida e a sua exigência não exclui os juros de mora, eis que diversos são os textos legais em que se funda a exigência dos referidos acréscimos.

Não mais prevalece o limite estabelecido no artigo 16 da Lei nº 4.862/65, eis que esse dispositivo foi revogado pela legislação superveniente (Lei nº 5.421/68, artigo 2º).

O acréscimo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 é devido, segundo pacífico entendimento jurisprudencial.

A correção monetária incide sobre a multa (Súmula nº 45). Contudo, os juros moratórios não são corrigidos, pois incidem sobre o valor originário do débito, segundo estabelecem expressamente os dispositivos citados na certidão de dívida (Lei nº 5.421/68, art. 2º; Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 2º).

Isto posto, nego provimento à apelação.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 77.185 — SP (Reg. nº 3.384.101) — Rel.: O Sr. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Apte.: Metal Casting S.A. Indústria e Comércio. Apda.: União Federal. Advs.: Drs. Breno Tonon e outro (apte.).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 25-6-84 — Quarta Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Armando Rollemberg e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 84.072 — SP
(Registro nº 4.423.445)

Relator: *O Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Remetente: *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Diadema*

Apelante: *Alcides Procópio e Irmãos Ltda.*

Apelado: *União Federal*

Advogado: *Dr. Breno Tonon*

EMENTA: Execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional — Corretamente decidido que a cobrança de multa moratória não é incompatível com a incidência de juros de mora, que estes juros serão calculados, na forma estabelecida pela Lei nº 5.421/68, a partir do dia do vencimento da dívida, sobre o valor originário desta, e que a correção monetária incide da data do vencimento da obrigação (art. 7º da Lei nº 4.357/64), reforma-se a sentença na parte em que excluiu da condenação o acréscimo do Decreto-Lei nº 1.025/69, que é sempre devido em casos tais, julgando-se inteiramente improcedentes os embargos do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação e reformar parcialmente a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 6 de março de 1985 (data do julgamento).

ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Alcides Procópio e Irmãos Ltda., estabelecida na cidade de Diadema, São Paulo, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União pleiteando que do débito cobrado fossem excluídos a multa moratória e o acréscimo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, que os juros de mora fossem calculados a partir da data da inscrição da dívida, e que a correção monetária incidisse a contar «do vencimento legal do débito».

Impugnados, os embargos foram julgados procedentes em parte, por sentença que determinou a exclusão do acréscimo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, ao fundamento de que a sua cobrança contrariava a Constituição.

Houve apelação do embargante reiterando as alegações dos embargos não acolhidas pelo Dr. Juiz, e, nesta instância, a Subprocuradoria opinou pela reforma da sentença na parte em que excluía o acréscimo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator): É tranqüilo o entendimento desta Corte no sentido de que a cobrança de multa moratória não é incompatível com a incidência de juros de mora sobre o débito, pois estes se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, e aquela a punir o devedor por não haver efetuado dito recolhimento oportunamente, como devido.

Quanto ao momento de incidência dos juros de mora, a Lei nº 5.421/68 estabeleceu como termo inicial o dia do vencimento do débito, e que serão calculados sobre o valor originário deste, como consignado no termo de inscrição respectivo.

Também do vencimento da obrigação incide a correção monetária (art. 7º da Lei nº 4.357/64).

Improcede, assim, por inteiro, a apelação.

Merece a sentença reforma, porém, na parte em que acolheu os embargos para mandar excluir o acréscimo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, pois, dito encargo, como estabelecido na Súmula nº 168 desta Corte, é sempre devido nas execuções fiscais da União.

Substituí ele, contudo, di-lo a mesma súmula, os honorários de advogado, e assim, voto negando provimento à apelação e reformando a sentença para julgar os embargos inteiramente improcedentes, excluídos os honorários de advogado.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 84.072 — SP (Reg. nº 4.423.445) — Rel.: O Sr. Min. Armando Rollemberg. Remte.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Diadema. Apte.: Alcides Procópio e Irmãos Ltda. Apda.: União Federal. Adv.: Dr. Breno Tonon.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e reformou parcialmente a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 6-3-85 — Quarta Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Carlos Velloso e Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 85.408 — SP
(Registro nº 5.554.861)

Relator: *O Sr. Ministro Miguel Ferrante*

Apelante: *Claudimir Natal Fernandes*

Apelada: *União Federal*

Advogados: *Drs. Lya Tavoraro e outro*

EMENTA: Embargos à execução. Juros de mora. Multa. Atualização monetária. Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Os juros de mora são devidos desde o vencimento do débito e incidem sobre o seu valor originário (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79).

Exigível a multa, já que constitui obrigação acessória do contribuinte e sua cobrança não impede a dos juros de mora posto que diferentes os fundamentos jurídicos de ambos.

As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Súmula nº 45 do TFR.

Legítimo o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, que tem finalidade de honorários advocatícios.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 7 de novembro de 1984 (data do julgamento).

JARBAS NOBRE, Presidente. MIGUEL FERRANTE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Claudemir Natal Fernandes, qualificado nos autos, apela da sentença de fls. 25/28 que julgou improcedentes os embargos opostos à execução que lhe move a Fazenda Nacional para haver quantia a título de Imposto sobre Produtos Industrializados e demais consectários legais. Insurge-se contra: a) a incidência de juros de mora a partir do vencimento da obrigação, já que

são exigíveis da data de inscrição da dívida; b) a cobrança da multa cumulativamente aos juros moratórios, já que os dois institutos visam ao apenamento da mora; c) a atualização monetária da multa, posto que a correção deve incidir tão-somente sobre o principal do débito; e d) a cobrança do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, verba honorária, o que contraria o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Contra-razões, à fl. 36 verso.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República opina, às fls. 45/47, pelo desprovimento do apelo.

Pauta sem revisão.

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Destaco do parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República:

«Os juros de mora são devidos desde o vencimento do débito e não a partir da inscrição do mesmo e incidem sobre o seu valor originário (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79) e assim são cobrados (fl. 3 do processo de execução).

A multa é exigível, eis que a simples entrega da DIPI (declaração do IPI) não tipifica a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, já que constitui obrigação acessória do contribuinte (AC nº 66.190 — SP, TFR, DJ de 9-12-82, pág. 12.721) e sua cobrança não impede a dos juros de mora, já que se apresentam com conotações diferentes: a primeira, exigível em virtude do não cumprimento da obrigação, no tempo oportuno e os segundos, como rendimentos do capital, devidos a partir da mora.

Por outro lado, a atualização monetária da multa encontra amparo no Decreto-Lei nº 326/67, RE nº 82.616 — STF e Súmula nº 45 dessa egrégia Corte.

Quanto ao encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União, substituindo condenação em verba honorária (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78)».

A esses argumentos não há o que acrescer para demonstrar a inconsistência da irrisignação apelatória.

Dai porque, adotando-os como razões de decidir, nego provimento à apelação.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 85.408 — SP (Reg. nº 5.554.861) — Rel.: O Sr. Min. Miguel Ferrante. Apte.: Claudimir Natal Fernandes. Apda.: União Federal. Advs.: Drs. Lya Tavoraro e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 7-11-84 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Américo Luz e Jarbas Nobre. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JARBAS NOBRE.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 86.139 — SP
(Registro nº 5.565.987)

Relator: *O Sr. Ministro Torreão Braz*

Remetente: *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Poá — SP*

Apelante: *Catafesta & Filho Ltda.*

Apelada: *União Federal*

Advogados: *Drs. Urbano França Canôas e outro*

EMENTA: Tributário.

A multa de mora e os juros moratórios têm fundamento e finalidade diversos (Decreto-Lei nº 1.736/79, arts. 1º e 2º).

Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, a verba de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários de advogado.

Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação e, conhecendo da remessa oficial, reformar a sentença remetida para julgar os embargos totalmente improcedentes, substituídos os honorários de 10% pela verba de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1984 (data do julgamento).

JARBAS NOBRE, Presidente. TORREÃO BRAZ, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ: O Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Poá — SP expôs a controvérsia neste termos (fl. 23):

«Catafesta & Filho Ltda., qualificada à fl. 2, opõe embargos à execução que lhe move a Fazenda Nacional, sob o fundamento de que não é cumulável a multa com os demais acréscimos, indevido o acréscimo de 20% (vinte por cento). (Fls. 2/7). Junta documentos de fls. 10/17).

Manifestando-se a embargada (fls. 19/20), afirma que são frágeis as alegações da embargante e que os débitos cobrados têm por base legislação federal.

À fl. 21 vº a embargada pede a designação de audiência.»

A sentença julgou procedentes, em parte, os embargos, excluindo a multa de mora e o acréscimo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, condenando a embargante nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do tributo corrigido.

A par da remessa de ofício, apelou a embargante, com as razões de fls. 28/31.

Contra-razões à fl. 33.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 40/42, opinou pelo provimento da remessa oficial, para se restabelecer a cobrança da multa e do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, em lugar da condenação em honorários advocatícios, sendo, portanto, improvido o apelo da embargante.

Sem revisão (RI, art. 33, IX).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ: (Relator): Senhor Presidente, a multa de mora decorre do não pagamento, no vencimento, do débito decorrente do Imposto de Renda, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do Imposto sobre a Importação e do Imposto Único sobre Minerais, ex vi do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20-12-79.

Já os juros da mora, à razão de 1% ao mês, são contados do dia seguinte ao do vencimento, valendo como rendimentos do capital, nos termos do diploma citado, art. 2º.

Portanto, multa de mora e juros moratórios têm fundamento e finalidade diversos.

Quanto ao encargo de 20% sobre o débito fiscal, advém do Decreto-Lei nº 1.025/69, cuja constitucionalidade não se discute, e substituí os honorários advocatícios.

À vista do exposto, nego provimento à apelação e, conhecendo da remessa oficial, reformo a sentença remetida para julgar os embargos totalmente improcedentes, substituídos os honorários advocatícios de 10% pela verba de 20% prevista no Decreto-Lei nº 1.025/69.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 86.139 — SP (Reg. nº 5.565.987) — Rel.: O Sr. Ministro Torreão Braz. Remte.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Poá — SP. Apte.: Catafesta & Filho Ltda. Apda.: União Federal. Advs.: Drs. Urbano França Canôas e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, conhecendo da remessa oficial, reformou a sentença remetida para julgar os embargos totalmente improcedentes, substituídos os honorários de 10% pela verba de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. (Em 24-10-84 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Américo Luz e Jarbas Nobre. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Miguel Ferrante. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JARBAS NOBRE.

APELAÇÃO CÍVEL nº 86.175 — SP
(Registro nº 5.565.448)

Relator: *O Sr. Ministro Sebastião Reis*

Apelante: *Rovi Manufaturas de Borracha Ltda.*

Apelada: *União Federal*

Advogada: *Dra. Lya Tavolaro*

EMENTA: Tributário. IPI. Execução Fiscal. Acessórios.

O teto do art. 16 da Lei nº 4.862/65 está revogado pela Lei nº 5.421/68 (art. 2º). Legítima a cumulação de juros de mora e multa de mora, por suas finalidades. Correção monetária devida sobre a multa. Legitimidade dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Negou-se provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, com as explicitações feitas no voto, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1984 (data do julgamento).

SEBASTIÃO REIS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS: Versam os autos sobre embargos de devedor opostos por Rovi Manufaturas de Borracha Ltda. à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, tendente à cobrança de IPI, no montante de Cr\$ 590.627,00, mais multa de mora de 30% e acréscimos legais, vencidos e vincendos, opondo inacumulabilidade de juros e multa de mora, in incidência da correção monetária sobre multa e juros, impugnando dies a quo da correção monetária.

Com a resposta dos embargos, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Guarulhos, à fl. 15, desacolheu aqueles, mandando prosseguir na execução.

Apela a vencida e, neste Tribunal, oficiou a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República pela confirmação da sentença.

É o relatório, sem revisão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS (Relator): A r. decisão de primeiro grau desacolheu os embargos sob essa fundamentação (fls. 14/15):

«No mérito, improcedem os embargos. A correção monetária compatibiliza-se com a multa (fator penal) e com os juros moratórios (fator indenizatório), consoante iterativa jurisprudência do Pretório excelso; ver, a propósito, a súmula do egrégio Tribunal Federal de Recursos, verbete n.º 45. O termo a quo da indexação é o da data do vencimento da dívida, tratando-se de mora ex re e sendo aplicável a regra *dies interpellat pro homine*. O fator penal não se confunde, com a vênia de estilo, com o moratório; as multas e os juros de mora (ou acréscimo mensal, na legislação estadual) são compatíveis pela diversidade de natureza e finalidade que têm; ambos, no mais, têm assento em lei. Quanto ao acréscimo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, a inconstitucionalidade a que se refere a embargante é a do dispositivo estadual paulista que determinou a cobrança do acréscimo pela inscrição da dívida, invadindo a competência legislativa federal (normas de processo civil); a jurisprudência do colendo Tribunal Federal de Recursos é firme em que o Código de Processo Civil, de 1973, art. 20, não revogou a disposição especial entelada.»

Acrescento que os precedentes do alto Pretório, no sentido de não caber correção monetária sobre a multa, estão superados por reiterados pronunciamentos posteriores em contrário (RTJ 87/1002, 89/293 e 89/663).

Explícito que a correção monetária não incide sobre a parcela a título de juros de mora (Decreto-lei n.º 326/67, art. 12, e Lei n.º 5.421/68, art. 2.º).

Nego provimento ao recurso voluntário.

EXTRATO DA MINUTA

AC n.º 86.175 — SP (Reg. n.º 5.565.448) — Rel.: O Sr. Min. Sebastião Reis. Apte.: Rovi Manufaturas de Borracha Ltda. Apda.: União Federal. Adva.: Dra. Lya Tavolaro.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso voluntário, com as explicitações feitas no voto. (Em 24-10-84 — Quinta Turma).

Os Senhores Ministros Pedro Acioli e Geraldo Sobral votaram de acordo com o Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 88.036 — SP
(Registro nº 5.594.502)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Remetente: *Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André*

Apelantes: *Artefatos de Arame Brasil — Artabrás Ltda. e União Federal*

Apelados: *Os mesmos*

Advogados: *Drs. Sylvia V. S. Alves e outros*

EMENTA: Execução fiscal. IPI. Multa. Correção monetária. Juros moratórios. Incidência. Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69.

I — A correção monetária incide sobre a multa fiscal, consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 45.

II — Os juros moratórios são devidos desde o vencimento do débito, incidindo sobre seu valor originário, e não a partir da citação (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79).

III — O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

IV — Improvida a apelação da embargante e provida a da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e negar provimento à da embargante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 12 de novembro de 1984 (data do julgamento).

JARBAS NOBRE, Presidente. AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André — SP, Dr. Wellington Maia da Rocha, assim resumi a controvérsia (fl. 19):

«Artefatos de Arame Brasil — Artabrás Ltda., qualificada à fl. 2, opôs embargos do devedor contra a Fazenda Nacional, com a finalidade de elidir execução fiscal, no valor de Cr\$ 94.486,60, referente a IPI em atraso e conforme a Certidão de Dívida Ativa de fl. 2 dos autos da execução, aduzindo, em síntese, excesso de execução, requerendo a exclusão da multa moratória por incompatível com a correção monetária e do acréscimo de 20% do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como a limitação dos juros de mora e correção monetária a 30% do valor originário do débito.

A Fazenda Nacional contrariou os embargos à fl. 13, pugnando pela rejeição.

Às fls. 15/16, petição da embargante, na qual reitera o seu ponto de vista.»

Sentenciando, S. Exa. julgou parcialmente procedentes os embargos, nestes termos (fl. 20):

«Isto posto e por tudo o mais que constar dos autos, *acolho, em parte, os embargos* para excluir da execução fiscal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78, julgando subsistente a penhora e determinando o prosseguimento da execução fiscal, no mais, na forma preconizada na inicial e Certidão de Dívida Ativa de fls. 2/3.

Arcará a embargante com as custas processuais.

Deixo de arbitrar honorária em prol da embargante face à sucumbência que sofreu no pedido, e em favor da embargada porque está representada pelo órgão local do Ministério Público Estadual e não por um dos seus procuradores.»

A par do duplo grau de jurisdição, apelam embargante e embargada: esta, postulando a reforma da sentença no ponto em que exclui o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69; aquela, pleiteando a exclusão da correção monetária sobre a multa fiscal, a incidência dos juros moratórios a partir da citação e, por fim, insurge-se contra a cobrança cumulativa de juros de mora e multa, ao argumento de sua inadmissibilidade, pois ambos visam penalizar a mora.

Contra-razões às fls. 28 e 33/34.

Nesta instância, opina a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República pelo improvido do recurso da embargante e provimento do apelo da embargada (fls. 40/42).

Dispensada a revisão, é o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Os argumentos da embargante não merecem prosperar.

Firmou-se a jurisprudência deste Tribunal, através da Súmula nº 45, quanto ao cabimento da correção monetária sobre a multa fiscal.

Com relação aos juros de mora, são estes devidos desde o vencimento do débito, incidindo sobre seu valor originário, e não a partir da citação (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79), e dessa forma estão sendo cobrados. Sua cobrança não impede a da multa moratória, já que apresenta conotações diferentes: os primeiros, exigíveis como rendimentos do capital, devidos a partir da mora, e a segunda, em razão do não cumprimento da obrigação, oportunamente.

Correta em seus fundamentos, a douda sentença, no entanto, merece ser reformada, em parte, porque se equivocou o ilustre Juiz, ao excluir o acréscimo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Também não condenou a executada a pagar honorários advocatícios.

Destarte, dou provimento à apelação da União Federal, para incluir na condenação o referido encargo.

Ao apelo da embargante nego provimento.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 88.036 — SP (Reg. nº 5.594.502) — Rel.: O Sr. Min. Américo Luz. Remte.: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André. Aptes.: Artefatos de Arame Brasil — Artabrás Ltda. e União Federal. Apdos.: Os mesmos. Advs.: Drs. Sylvania V. S. Alves e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal para incluir na condenação a verba do Decreto-Lei nº 1.025/69 e negou provimento à apelação da embargante. (Em 12-11-84 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Jarbas Nobre e Torreão Braz. Presidiu a sessão o Sr. Ministro JARBAS NOBRE.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.748 — SP
(Registro nº 5.618.967)

Relator: *O Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Apelante: *Vigorelli do Brasil S.A. — Comércio e Indústria*

Apelada: *União Federal*

Advogados: *Drs. Maria Luíza Romano e outro (apte.) e Luiz Antonio Almeida Franco (apda.)*

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Correção monetária sobre multas. Juros moratórios. Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. Honorários advocatícios.

I — As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária (Súmula nº 45 — TFR).

II — Os juros moratórios são devidos desde o vencimento do débito e calculados sobre seu valor originário, sem interferir na cobrança da multa de mora (Decreto-Lei nº 1.736/79, arts. 1º e 2º).

III — O encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 faz-se exigível na execução fiscal, não impedindo a cobrança de honorários advocatícios na ação incidental de embargos do devedor. In casu, a verba honorária está corretamente fixada.

IV — Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 20 de junho de 1984 (data do julgamento).

MOACIR CATUNDA, Presidente. GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERALDO SOBRAL: A decisão recorrida sumariou a espécie, nestes termos:

«Em execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, opõe Vigorelli do Brasil S.A. — Comércio e Indústria os presentes embargos, áduzindo, em síntese, que a correção monetária não incide sobre multa e acréscimo. Esta só incide sobre o valor principal e a partir da citação, não se podendo cumulá-la com a multa. E o acréscimo de 20% pela inscrição da dívida não é devido.

Impugna a Fazenda Nacional, à fl. 11, alegando que a devedora pretende tão-só protelar o pagamento, eis que a jurisprudência já deixou superada a discussão sobre a matéria de sua irrisignação.

Facultou-se a especificação de provas (fl. 12), requerendo a Fazenda o julgamento de plano (fl. 12 verso), decorrendo o prazo para a embargante especificar provas (fl. 13).

É uma síntese do necessário.» (Fl. 17).

O MM. Juiz sentenciante, Dr. José Renato Nalini, da Quarta Vara Cível da Comarca de Jundiá — SP, julgou improcedentes os embargos.

A embargante apelou, com as razões de fls. 22/28, repisando em sua argumentação inicial.

Apresentada a resposta de fls. 30/31, foram remetidos os autos a esta colenda Corte, manifestando-se a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento parcial do recurso, excluindo-se a verba honorária dos embargos, face ao encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (fls. 37/38).

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais (art. 33, IX).

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): A sentença recorrida solucionou a lide com a seguinte fundamentação:

«Todas as verbas cuja exigência está sendo discutida pela embargante hão de ser por ela efetivamente pagas, pois regulares e derivadas de aplicação da lei.

Com efeito. Pacífica a orientação dos Tribunais, no tocante à correção monetária sobre a multa, de acordo com o RE nº 82.616, de 10-6-77, *DJ* de 1-7-77, cuja ementa é: «A correção monetária incide também sobre a multa e não somente sobre o tributo. Reexame do tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário não conhecido.

Quanto ao mesmo tema, AC nº 45.025 — SP, *DJ* de 6-2-80; AC nº 40.985 — SP, *DJ* de 6-2-80; REO nº 50.204, *DJ* de 5-12-79; AC nº 42.329, *DJ* de 6-2-80; AMS nº 76.328, *DJ* de 11-2-80, pág. 569; AC nº 43.685, *DJ* de 17-10-79; AC nº 37.540, *DJ* de 10-10-79, dentre muitos outros.

Assente pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal que a correção monetária incide sobre a multa, com maior razão deverá incidir ela sobre o acréscimo, ante seu caráter meramente moratório (*Jultaciv*, Ed. Lex — volume 53/28).

Aliás, tão pacífico se encontra tal entendimento na Suprema Corte, que tem sido negado seguimento a Recursos Extraordinários em hipóteses análogas (in «julgados» dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, Ed. Lex, volume 56/155).

Os juros e o acréscimo do Decreto-Lei nº 1.025/69 são também devidos. Já se decidiu, no egrégio Tribunal Federal de Recursos, que «a Lei nº 5.421, de 1968, manda cobrar os débitos para com a Fazenda Nacional com acréscimos de 1% ao mês sobre o valor originário, sem qualquer restrição ou limite, revogado o art. 16 da Lei nº 4.682, de 1965, que limitava tais juros a 30%.

Devido o acréscimo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69» (AC nº 53.304 — SP, *DJ* de 6-2-80, sendo, no mesmo sentido, AMS nº 84.682 — SP, *DJ* de 6-2-80, AC nº 48.288 — SP, *DJ* de 12-12-79, AC nº 53.394 — SP, *DJ* de 10-10-79, dentre muitos).

Ante o exposto, tudo considerado, julgo improcedentes os presentes embargos opostos por Vigorelli do Brasil S.A. — Comércio e Indústria, em execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, para condenar a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas, além de verba honorária advocatícia que, a teor do que dispõe o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Prosseguirá a execução em seus ulteriores termos, subsistindo a penhora levada a efeito à fl. 7.» (Fls. 18/20).

Não merece reparos o **decisum**, que se afina à jurisprudência tranqüila desta Casa.

Salientou, com acerto, o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, in verbis:

«A correção monetária da multa está amparada pelo Decreto-Lei nº 326/67, RE nº 82.616 — STF e Súmula nº 45 dessa egrégia Corte.

Os juros de mora são devidos desde o vencimento do débito e não a partir da citação e incidem sobre o valor originário do débito (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/78), e assim estão sendo cobrados, fl. 3 do processo de execução apenso. Sua cobrança não impede a da multa moratória, já que apresentam conotações diferentes, os primeiros, exigíveis como rendimento do capital, devidos a partir da mora, e a segunda, em razão do não cumprimento da obrigação, no tempo oportuno.» (Fls. 37/38).

A verba honorária, na espécie, está bem fixada pelo Juízo a quo e se me afigura cabível, nos embargos do devedor, como ônus do sucumbente nessa ação incidental autônoma. O encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 é devido, apenas, na execução fiscal. Execução e embargos são processos condutores de pretensões diferentes.

Isto posto, nego provimento à apelação e confirmo, por seus jurídicos fundamentos, a sentença monocrática.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 89.748 — SP (Reg. nº 5.618.967) — Rel.: O Sr. Min. Geraldo Sobral. Apte.: Vigorelli do Brasil S.A. — Comércio e Indústria. Apda.: União Federal. Advs.: Drs. Maria Luiza Romano e outro (apte.) e Luiz Antônio Almeida Franco (apda.).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 20-6-84 — Quinta Turma).

Os Senhores Ministros Moacir Catunda e Sebastião Reis votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro MOACIR CATUNDA.